CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

8ª COMISSÃO PERMANENTE
Meio Ambiente e Assuntos Estratégicos de Interesse do Município

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 18.714, DE 22 DE AGOSTO DE 2011, QUE PROÍBE A ENTRADA, A PERMANÊNCIA E A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS PRAIAS LITORÂNEAS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 18.714, de 22 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º. .....
> Parágrafo único. A legislação a que se refere o *caput* do presente artigo não se aplica aos eventos de cunho cultural ou turístico devidamente autorizado pelo órgão ambiental municipal competente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 12 de dezembro de 2023.

SERGIO PEREIRA
Vereador – UNIÃO

ALYSSON PONTES
Vereador – PSD

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

Enf. MURILO TOLENTINO
Vereador – PODE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Elielton Lira
Vereador AVANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

8ª COMISSÃO PERMANENTE
Meio Ambiente e Assuntos Estratégicos de Interesse do Município

JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores,

Os membros da 8ª Comissão Permanente desta Casa submetem à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei alterando a redação do parágrafo único o art. 1º da Lei Municipal nº 18.714/2011.

Nota-se que, com a alteração proposta, objetiva-se criar exceção quanto à proibição de veículos nas praias, nos termos do *caput* do art. 2º da referida lei, desde que permitido pelos órgãos pertinentes.

Outrossim, cabe mencionar que o município de Santarém possui grande vocação turística devido às suas praias paradisíacas. Daí a importância da criação de dispositivos legais a fim de ordenar o turismo nos referidos locais.

Por derradeiro, insta lembrar que estão dispensados de parecer os projetos oriundos das Comissões, desde que versem sobre matéria eu lhes compete, nos termos regimentais (art. 42, § 3º, RI/CMS)[1].

Pelo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos nobres Pares, esperando merecer o pronto deferimento dos membros da Casa.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 12 de dezembro de 2023.

SERGIO PEREIRA
Vereador – UNIÃO

ALYSSON PONTES
Vereador – PSD

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

Enf. MURILO TOLENTINO
Vereador – PODE

[1] REGIMENTO INTERNO
Art.42. ……
§ 3º Estão dispensados de Parecer os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentadas pela Comissão Permanente, sobre assunto que lhes diga respeito, bem como não estará sujeita a parecer o Decreto Legislativo ou Resolução baixada pela Comissão Executiva sobre assunto de sua competência regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Elielton Lira
Vereador AVANTE